

**A IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO ENTRE GENITORES
PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL DO(S) FILHO(S) APÓS O
DIVÓRCIO: ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA COMBATER A
ALIENAÇÃO PARENTAL E PROMOVER A COPARENTALIDADE
POSITIVA**

Thaís Ribeiro da Silva

Graduanda do curso de Direito da FAMESC (Faculdade Metropolitana São Carlos), Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: thaisribeiro320@gmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF, e-mail: oswaldomf@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como fundamento a temática Alienação Parental em decorrência do divórcio/separação entre os genitores sobre aquela criança e/ou adolescente e suas possíveis consequências no desenvolvimento infantil. Analisar e contextualizar toda a evolução e os tipos de famílias que existiram, desde a antiguidade clássica, seguida e regida de seus costumes, até o atual cenário da família no Código Civil de 2002. Além disso, são identificados os efeitos negativos que a Alienação Parental pode desencadear na vida e na saúde, física e psíquica, daquele(a) menor, como o surgimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP), transtornos psíquicos e condutas agressivas, tornando-se um indivíduo com dificuldades no desenvolvimento entre relacionamentos interpessoais. Discorrer sobre as consequências e abordar os principais aspectos e características do instituto da Alienação Parental e, também, analisar quais estratégias jurídicas podem ser traçadas, bem como a Lei Nº. 12.318/2010, que dispõe sobre as principais características e punições ao alienador, aquele que utiliza o(a) menor como instrumento de destilação de ódio contra o alienado, como também o ECRIAD (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código Civil Brasileiro de 2002, a fim de promover uma convivência sadia e harmônica para com aquela criança/adolescente. A pesquisa enfatiza a importância da guarda compartilhada e do papel da coparentalidade positiva, destacando a sua relevância na promoção de um ambiente saudável e harmonioso para o desenvolvimento infantil. Além disso, aborda a evolução das estratégias jurídicas, salientando a necessidade de fortalecimento dessas medidas com o apoio das autoridades e a educação sobre coparentalidade, garantindo suporte adequado às famílias. E, por fim, o método utilizado para a confecção deste artigo foi o método dedutivo,

contando com o auxílio de revisão bibliográfica em consonância com o formato sistemático e pesquisa empírica. Nesse sentido, a pesquisa pauta-se no levantamento de bibliografia e na revisão documental especializada com base em leituras de leis, doutrinas e artigos científicos que discorrem sobre o tema abordado para auxiliar nas análises propostas.

Palavras-chave: Direito de Família; Alienação Parental; Legislação Brasileira; Divórcio; Desenvolvimento emocional.

ABSTRACT

This article is based on the theme of Parental Alienation resulting from divorce/separation between parents on that child and/or adolescent and its possible consequences on child development. Next, the entire evolution and types of families that have existed will be analyzed and contextualized, from classical antiquity, followed and governed by its customs, to the current scenario of the family in the Civil Code of 2002. During this analysis, the negative effects that Parental Alienation can trigger in the life and health, physical and mental, of that minor will be identified, such as the emergence of Parental Alienation Syndrome (PAS), mental disorders and aggressive behavior, becoming an individual with difficulties in developing interpersonal relationships. After discussing the consequences and addressing the main aspects and characteristics of the Parental Alienation institute, the legal strategies that can be outlined will also be analyzed, as well as Law No. 12.318/2010, which establishes the main characteristics and punishments for the alienator, who uses the minor as an instrument to distill hatred against the alienated person, as well as the ECRAD (Child and Adolescent Statute) and the Brazilian Civil Code of 2002, in order to promote a healthy and harmonious coexistence for that child/adolescent. And, finally, the method used to prepare this article was the deductive method, with the help of a bibliographic review in line with the systematic format and empirical research. In this sense, the research is based on the bibliography survey and the specialized documentary review based on readings of laws, doctrines and scientific articles that discuss the topic addressed to assist in the proposed analyses.

Keywords: Family Law. Parental Alienation. Brazilian Legislation. Divorce. Emotional Development.

INTRODUÇÃO

A palavra família é derivada do latim “*famulus*” na qual possui significado de “escravo doméstico”, sendo gerido por um sistema do patriarcado, isto é, toda e qualquer família, na antiguidade ou na média, possuía como líder do lar o homem, sendo este o único responsável por gerir e prover o lar. Assim, a família possuía início através do matrimônio, um vínculo afetivo entre o homem e mulher, que em termos bíblicos significa uma aliança sagrada que o casal assume perante a Deus.

Desta forma, o conceito básico da palavra família foi sofrendo diversas alterações não

apenas no seu significado, mas também na legislação brasileira e, expressamente, no Código Civil Brasileiro de 1916, principalmente no âmbito do Direito de Família, em que trouxeram possibilidades de divórcios litigiosos e consensuais entre casais que já não possuem laços afetivos em constante harmonia de convivência. E, sobre tais fatos, emergem uma grande problemática que se torna cada vez mais comum nos dias atuais entre casais que possuem filhos em comum: a alienação parental.

A Alienação Parental é compreendida como uma reprodução/conduita negativa do genitor para o menor, a qual passa a criar imagens ou pontos negativos sobre o outro genitor, na maioria das vezes distorcidas, afetando o comportamento, emoções e o desenvolvimento da criança. A desqualificação de ambos genitores envolvendo o próprio filho, criando-se uma rivalidade desfavorável, afeta tanto no desenvolvimento infantil quanto no intelecto do menor.

Por isso, há legislações pertinentes atuais, como a Lei. Nº. 12.318/2010, que abordam e amparam o adolescente ou a criança a mínima visitação ou convívio com o genitor. Muito se discute o comportamento gradual que aquele menor adquire conforme a sua maturidade/crescimento, mas é no seio familiar que evidências influenciam comportamento negativos e desgastantes para o psíquico, ao ponto de desenvolver algum pânico ou distúrbio agressivo no comportamento.

Mediante isso, toda mudança no cenário familiar afeta diretamente o menor, mas há que se evidenciar meios que tendem em minimizar impactos negativos na vida da criança ou do adolescente, proporcionando um convívio harmônico e favorável no seu desenvolvimento.

Essa pesquisa tem o objetivo de revisar toda a evolução do contexto familiar, deste a antiguidade média até os dias atuais, bem como compreender os avanços que o significado da palavra família obteve. Ademais, terá como pilar o estudo sobre o desenvolvimento infantil que o divórcio implica na conduta entre casais que se divorciam e, sucessivamente, adquirem comportamentos intensos de rivalidade sobre ambos e que reflete de forma agressiva ao menor.

Em suma, conhecer e estudar esse ramo do Direito de Família faz-se compreender dimensões que essa temática aborda, desde ao direito do divórcio até desenvolvimento infantil, gerando uma problemática a ser enfrentada por meio de estratégias jurídicas de forma harmônica para ex-companheiros em prol do menor.

A FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE

O ser humano, desde a época da sua criação, está ligado ao seio familiar como a sua estrutura básica para a construção social ao longo da vida, tendo em vista a necessidade da convivência em comunidade (NORONHA; PARRON, p. 02, 2012). Assim, o termo família possui uma ligação intrínseca com o surgimento histórico da civilização, tendo em vista as relações de vínculos afetivos construídos de forma meramente saudável. Desta forma, a construção dos vínculos afetivos deu-se o surgimento da compreensão em diversos agrupamentos familiares, como forma primitiva, em grupos, tendo o embasamento a sistematização pelo direito romano e pelo direito canônico (NORONHA; PARRON, p. 02, 2012).

O âmbito familiar, tradicionalmente, é construído por meio da união entre o homem e a mulher, sendo uma instituição entre vínculos entre duas pessoas, destinada ao desenvolvimento da vida, mas, sua organização social sofreu variações na sua estrutura primitiva (LOUZADA, s.d.). No Código de Hammurabi, especificamente no advento, a sistematização familiar era patriarcal e possuía o segmento monogâmico do matrimônio, embora o concubinato fosse aceito. No entanto, concubina não podia ter *status* e tampouco direitos como esposa, pois o *status* dependia de um contrato forma, conhecido como casamento legítimo (LOUZADA, s.d.).

Importante destacar que, haviam possibilidades em casamentos entre diferentes classes sociais, sendo permitidos e regularizados por meio do Código, regulamentando a herança desses relacionamentos, como os filhos (LOUZADA, s.d.). Em destarte, nessa época, os povos eram regidos por meio de costumes e tradições, sendo o sentimento “amor”, como se é entendido nos dias atuais, não sendo relevante na construção das uniões e nem conhecidos de fato, pois a presença do machismo dentro do âmbito familiar prevalecia, não sendo levados em consideração para a construção familiar (LOUZADA, s.d.).

Ademais, no direito hebraico o matrimônio não tinha um reconhecimento formal, sendo uma questão privada entre famílias (LOUZADA, s.d.). Ainda, o divórcio era aceito, embora começasse a ser questionado sobre o advento do cristianismo, o que se autodeclarava uma desonra, principalmente para a mulher, apesar de toda contradição com a prática do concubinato com os dogmáticos religiosos (LOUZADA, s.d.).

Em contrapartida, o Código de Manu reiterou sobre a incapacidade da mulher de sozinha se reger, ou seja, a mulher era vista como incapaz de se governar sozinha, pois, admitindo-se o divórcio, apenas o homem ficaria a encargo da responsabilidade em decidir sobre o casamento e o divórcio (LOUZADA, s.d.). Assim, a fidelidade, por ser amparada por

lei através no Código, a fidelidade era um princípio fundamental e, em casos de infidelidade, a pena de morte era aplicada nesses casos (LOUZADA, s.d.).

A FAMÍLIA ROMANA

No Direito Romano o conceito de “família” possuía um significado amplo, atribuindo tanto a pessoas quanto a bens, sendo associado à ideia de patrimônio (LOUZADA, s.d.). No sentido jurídico, haviam a distinção entre *adnatio*, que significava laços jurídicos, e *cognatio*, sendo caracterizados como laços biológicos. Com isso, os romanos reconheciam dois tipos principais de casamentos: *cum manu* e o *sine manu* (LOUZADA, s.d.).

No casamento *sine manu* era aquele em que a mulher permanecia sob dependência e autoridade do *pater familias* em virtude ao do marido, mesmo após a união. Nesse tipo de vínculo matrimonial, a mulher mantinha seus direitos sucessórios na família de origem, e o casamento não era considerado um estado jurídico, mas um fato baseado em uma convivência consensual (LOUZADA, s.d.). Apesar do sentido de estruturação que o direito romano propusera, por meio de princípios normativos ao âmbito família, seus preceitos eram regidos por meio de costumes, sem segmentos jurídicos e doutrinários nessa época, sendo considerado o casamento como sacramento religioso, concebido por Deus entre o homem e a mulher, tendo início a consolidação no sentido moderno (LOUZADA, s.d.).

Durante o período do Império, o casamento católico (*in facie Ecclesiae*) era o único reconhecido, tendo em vista que o catolicismo era considerado a religião oficial do país (LOUZADA, s.d.). Assim, apenas pessoas que professavam a fé católica tinham permissão para se casar. Inicialmente, essa regra não gerava grandes problemas, pois a maior parte da população, naquela época, era composta por católicos (LOUZADA, s.d.). Contudo, com o aumento da imigração no país, a população de pessoas crenças religiosas cresceu de forma significativa, pois aqueles que não seguiam o catolicismo ficaram impedidos de contrair matrimônio, criando uma situação de exclusão para aqueles que não detinham da religião católica (LOUZADA, s.d.). Nesse período, a Igreja Católica mantinha o controle absoluto sobre as regras matrimoniais, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Concílio de Trento de 1563 e pelas Constituições do Arcebispo da Bahia (LOUZADA, s.d.).

Diante desse cenário, o Estado interveio, criando o casamento misto e, pela qual, essa nova forma de união buscou permitir na contribuição de pessoas de diferentes religiões, especialmente as chamadas seitas dissidentes, pudessem se casar, desde que seguissem as prescrições religiosas de suas respectivas crenças (LOUZADA, s.d.).

A FAMÍLIA GREGA

Na cultura romana e grega, a família era considerada uma entidade política, que era fundamentada e gerida pela autoridade, que envolvia todos os seus integrantes (WOLKMER, 2007). O chefe da família, também conhecido como *pater familias*, desempenhava funções políticas, religiosas e jurídicas, sendo o líder incontestável da família, um diferencial com a posição mais individualizada do cidadão nas sociedades contemporâneas (WOLKMER, 2007).

Fustel de Coulanges, um dos historiadores francêss, defende que as instituições antigas estavam profundamente arraigadas nas crenças religiosas do período, que apenas formavam de forma significativa as suas estruturas sociais (WOLKMER, 2007). Embora esses princípios tenham se tornado obsoletos com o passar do tempo, para estudar a sociedade antiga, é crucial entender como essas convicções sobre a vida, o mal e o sagrado moldaram suas instituições (WOLKMER, 2007).

A comparação entre as os arcabouços jurídicos e as crenças dessas civilizações revelam que as famílias gregas e romanas foram fortemente impactadas por religiões primitivas, que regulamentaram e instruíam diversos aspectos, como o casamento, a autoridade paterna, a linhagem de parentesco, além dos direitos de propriedade e sucessão (WOLKMER, 2007).

Desta forma, a religião tinha um papel central na formação da família, impactando também a estruturação das cidades, a estrutura do governo e o conceito de autoridade (WOLKMER, 2007). Assim, entendemos os efeitos relacionados às consequências sociais e institucionais, bem como suas consequências no contexto do direito estabelecido naquela época (WOLKMER, 2007).

A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL 2002

Com a evolução do Código Civil de 1916 para 2002, além das diversas mudanças significativas e naturais nos costumes, houve transformações relevantes que marcaram o fim da indissolubilidade do casamento e a ampliação do poder familiar para com a mulher (NOGUEIRA, p. 04, 2007). Importante destacar que um marco histórico nesse processo foi a Constituição de 1988, que foi uma grande influência sobre o Direito de Família no Brasil,

trazendo novas possibilidades de soluções de conflitos existentes entre pessoas que não possuem mais a plena convivência (NOGUEIRA, p. 04, 2007).

Como resultado, o legislador constituinte buscou extinguir as distinções, preconceitos e as desigualdades do âmbito do Direito Familiar, corroborando importantes avanços (NOGUEIRA, p. 04, 2007). Outrossim, a Carta Magna de 1988 introduziu o conceito de união estável, reproduzindo o tempo necessário para que o divórcio direto de cinco para dois anos, e proibiu qualquer discriminação em relação à origem dos filhos dos casais nessa situação que, no entanto, foi elevado à legislação constitucional (NOGUEIRA, p. 04, 2007).

No Código Civil de 2002, a família passa a ser vista como uma forma limitada de convivência, reconhecendo-se a existência de famílias monoparentais, isto é, uma família em que apenas um dos pais é responsável pela criação e educação do seu(s) filho(s) (NOGUEIRA, p. 04, 2007). Isso representa um avanço significativo no reconhecimento de novos modelos de relações afetivas e de proteção a família, gerando, inclusive, direitos patrimoniais (NOGUEIRA, p. 04, 2007).

Nesse contratempo, o Direito de Família no Brasil obteve um período de mudanças até a estabilização da atual da legislação civilista, visto que a família deixou de ser vista como uma simples instituição jurídica e assumiu o papel de um instrumento para a promoção da personalidade humana, de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa (NOGUEIRA, p. 04, 2007).

O âmbito familiar, por meio de vários costumes sociais intrínsecos desde a antiguidade até nos dias atuais, foi regido por meio da obrigação de formar uma família, mesmo que na maioria das vezes fosse considerado casamento arranjado, porém essa circunstância foi perdendo força com o passar dos tempos (NOGUEIRA, p. 05, 2007). Atualmente, a família é compreendida como um ambiente privilegiado, sendo um núcleo afetivo no qual os indivíduos se desenvolvem, moldando suas personalidades e buscando o bem-estar, sendo considerado uns dos principais objetivos da existência humana (NOGUEIRA, p. 05, 2007).

Importante destacar, também, que a Constituição Federal de 1988 determinou o casamento de formal civil e gratuita, porém torna-se interessante que esse momento era celebrado entre pessoas que demonstravam o interesse em dar início ao vínculo conjugal, sendo a formalização de um ato unilateral (ALMEIDA, 2013). O matrimônio, por si só, além de ser um ato celebrado entre as partes interessadas, só era concluída houvesse a declaração de vontade entre os nubentes (ALMEIDA, 2013).

Assim, o casamento religioso também dispusera de efeitos civis, o que não era regulamentado pelo Código de 1916, e tampouco celebrado como eram realizados pelos costumes, em épocas passadas, sendo, hoje em dia, regulamentado pela Lei de Registros Públicos (ALMEIDA, 2013).

OS DEVERES DOS CÔNJUGES E A ALIENAÇÃO PARENTAL EM PAUTA

Salienta-se que as relações conjugais são, de maneira geral, deveres familiares compartilhados em comum acordo entre as partes, principalmente quando a envolvem regras e responsabilidades sob os filhos (LAGE, s.d.). A figura familiar era identificada pela comunhão de vínculo, amor e proteção em que, conforme toda a evolução da legislação civilista do âmbito da família, a despatrimonialização buscou ampliar e dar ênfase na dignidade da pessoa humana como cerne do sujeito e, conseqüentemente, visando as relações jurídicas familiares e suas obrigações (LAGE, s.d.).

O dever de amparar e prover o sustento dos filhos é uma modalidade presente na Constituição Federal, em seu artigo 229, e também enfatizado no Código Civil em seu artigo 1.566 c/c artigo 1.634, I (DIAS, s.d.).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Desta forma, os deveres não recaem somente na obrigação aos cônjuges, mas, também, recai sobre os ascendentes, primeiramente, que é o grau mais próximo, e, em caso ausência, o próximo grau é destinado aos descendentes, e, na falta destes, aos irmãos (DIAS, s.d.). A obrigação para com os filhos, mesmo havendo a existência da linha de ascendentes e a linha de descendentes, os genitores possuem obrigações iguais em arcar com a manutenção do(s) filho(s), de acordo com a capacidade financeira de ambos, pois na consumação do casamento constituem deveres que estão estabelecidos e amparados pelo artigo 1.566 da legislação civilista (TJDFT, 2022).

No que tange ao casamento, a explanação do artigo 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002, debate sobre a fidelidade recíproca como o primeiro dever de ambos os cônjuges, em

que impôs limites aos atos injuriosos que violam este inciso (ROCHA, 2019 *apud* DIAS, 2012, p. 272). A infidelidade recíproca, no entanto, é diferenciada do adultério, que é uma relação extramatrimonial de infidelidade, podendo alcançar meios na esfera penal quando envolve a difamação de um dos cônjuges para com outro, difamando a vida e a honra (BARBOSA, 2024).

A doutrinadora Ana Elizabeth Cavalcanti, faz uma conexão com os incisos II e III, deste mesmo artigo, e afirma que a vida compartilhada no domicílio conjugal torna uma das finalidades básicas do casamento que é a convivência no mesmo lar (ROCHA, 2019). Porém, o abandono afetivo e injustificado do lar, sem o dever mútuo de assistência e cuidado, durante um ano contínuo, caracteriza-se a quebra do dever conjugal em que autoriza a separação judicial litigiosa, na forma do artigo 1.573, IV, do Código Civil (ROCHA, 2019).

Por este modo, o autor Fábio Ulhoa Coelho dispõe sobre o zelo e o cuidado sob a honra e a dignidade do genitor(a) e da família como um fator essencial a ser preservado, elencado no inciso IV, do artigo 1.566 do Código Civil, pois é na base do respeito e consideração que a dimensão e a personalidade familiar são formadas.

Outro importante dever dos cônjuges é o de respeito e consideração mútuos. De certo modo está englobado no da comunhão de vida, mas revela uma dimensão própria quando associada aos direitos da personalidade de cada cônjuge. Em outros termos, na intimidade do lar devem os cônjuges se respeitar, mas não só aí. Em qualquer lugar em que esteja nenhum dos cônjuges pode, por suas condutas ou falas, agravar a imagem-atributo do outro, ainda que minimamente (ROCHA, 2019 *apud* COELHO, 2014, p. 126-127).

Também, Carlos Roberto Gonçalves diz que o dever mútuo do sustento, guarda e educação dos filhos, conforme o inciso V, deste artigo, não é direcionado apenas como dever/obrigação central dos cônjuges, mas, sim, é visto como uma responsabilidade global familiar como instrumento básico para a construção social e condições necessárias para a sobrevivência de cada indivíduo.

O dever de sustento ou de prover à subsistência material dos filhos compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, habitação, medicamentos e tudo mais que seja necessário à sua sobrevivência; o de fornecer educação abrange a instrução básica e complementar, na conformidade das condições sociais e econômicas dos pais; e o de guarda obriga à assistência material, moral e espiritual, conferindo ao detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais (...). A cada um dos pais e a ambos simultaneamente incumbe zelar pelos filhos, provendo à sua subsistência material, guardando-os ao tê-los em sua companhia e educando-os moral, intelectual e fisicamente, de acordo com suas condições sociais e econômicas (ROCHA, 2019 *apud* GONÇALVES, 2014, p. 173-174).

Como resultado, para que qualquer indivíduo possa construir sua identidade, é

necessário que a sua base familiar esteja voltada a essas finalidades, visto que direitos e deveres de cada genitor para com seu(s) filho(s) é recíproco, sendo fundamental a união com o objetivo de garantir o mínimo existencial, o bem estar de seu(s) filho(s), o que são garantidos pela Carta Magna e o Código Civil (ROCHA, 2019).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Durante o sistema da antiguidade ou na média, a família, constituída através do matrimônio, era formada por um vínculo afetivo entre o homem e a mulher. Contudo, com as novas perspectivas e a reforma do Código Civil de 1916, o divórcio, entre os casais, passou a ser um dos maiores motivos para o surgimento da Alienação Parental.

Esse fator incide sobre o(s) filho(s) do ex-casal quando, ainda, ambas das partes sofrem a separação por um motivo específico que desencadeia um sentimento de aversão, repugnância e que, infelizmente, é refletiva negativamente ao menor como forma de manipulação, a fim de ocasionar, também, o rompimento do vínculo, sendo um meio de disputa de poder na qual aquele menor se torna instrumento de vingança e impedido de conviver com quem se afastou do lar, originando o sentimento da rejeição (RAMALHO, 2017).

Por esse motivo, a Alienação Parental ocasiona vários distúrbios psicológicos, como a Síndrome da Alienação Parental, e comportamentais na vida e na rotina daquela criança e/ou adolescente, afetando diretamente o seu desenvolvimento, como a ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamentos, e a continuidade da formação afetiva (RAMALHO, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Nº. 12.318, em seu artigo 2º, dispõe sobre a Alienação Parental e tem por escopo a proteção de crianças e adolescentes em casos em que são induzidas a ter um comportamento adverso ao outro genitor, sob a vigilância ou guarda por um dos genitores, ocasionando prejuízo e a manutenção dos vínculos, bem como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) e o Código Civil (QUIRINO, 2016).

Dessa forma, o ambiente hostil e harmônico para aquele menor é de suma importância, sendo respaldado juridicamente como meio de preservar o direito fundamental de convivência familiar e resguardando relações entre filho(s) e seus genitores (FARIAS, 2023).

A RELAÇÃO DOS GENITORES

A Alienação Parental é uma interferência psicológica que aquela criança e/ou adolescente sofre quando um de seus genitores, detentor da guarda, promove o distanciamento por parte de um dos genitores, prejudicando e estremecendo os vínculos afetivos (FARIAS, 2023). Cumpre-se salientar que o diálogo se torna a melhor solução para qualquer conflito que se fizer presente, porém, infelizmente, não é o que acontece em casos quando há disputa de poder por parte de um dos genitores, que, em grandes casos, torna-se a convivência fragilizada e causa uma ruptura na convivência saudável do filho com o genitor, levando ao sentimento de rejeição, quando se envolve casos de divórcio litigiosos entre ex-companheiros (RAMALHO, 2017).

Importante destacar que esses casos ocorrem quando há o inconformismo de um dos cônjuges com a separação, não sabendo resolver o conflito de forma amistosa, utilizando aquela criança/adolescente como um instrumento de disseminação de vingança. Essa prática proporciona uma grande vulnerabilidade daquele menor em desenvolver distúrbios psicológicos, como o SAP (Síndrome de Alienação Parental), comprometimento no desenvolvimento emocional e dificuldade de relacionamento interpessoal. (RAMALHO, 2017). Em contrapartida, é importante destacar que o divórcio não é o responsável por esse fenômeno, mas sim a separação, pois ela assume um papel principal como pivô do desentendimento e dos conflitos. O divórcio, nada menos, passa a ser uma solução a fim de sanar o conflito já existente, porém, a nova realidade após a ruptura conjugal estremece os laços afetivos entre pais/responsáveis e filhos (GRIGORIEFF; NUSKE, 2015).

Entretanto, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi um termo criado por Gardner, no ano de 1985, para determinadas situações que envolvessem ou a mãe ou o pai, daquela criança, como treinadores para o possível rompimento do vínculo familiar e afetivo e a influenciar sentimentos adversos contra o outro genitor (VIEGAS; RABELO, s.d., p. 02). Essa Síndrome vem acompanhada não somente por distúrbios psicológicos àquele menor, como ansiedade, depressão, mas, também, como forma de utilizar a criança como instrumento para prejudicar, denegrir, desqualificar, desmoralizar a convivência e a relação do outro genitor (VIEGAS; RABELO, s.d., p. 03). No entanto, observa-se claramente que o SAP se torna um exercício de arbitrariedade parental por parte do guardião, aquele que é o detentor da guarda do menor, contra o outro genitor, impedindo-lhe, também, a participação e nas decisões sobre a vida do filho, destruindo qualquer vínculo de afeto e convivência familiar harmônica. Isso envolve não apenas os ex-casais e o filho(s), mas também outros familiares

de ambos os lados, contribuindo para o afastamento familiar e sendo passíveis a ir em contrariedade ao que propõe os preceitos constitucionais, como a garantia de assegurar o bem estar, físico, psicológico, espiritual e mental do menor (VIEGAS; RABELO, s.d., p. 05 e 06).

Contudo, na década de 80 houve questionamentos sobre a Síndrome da Mãe Maliciosa, pois, em grande parte dos casos apresentados, a mãe se torna a detentora da guarda daquele menor, mediante a regularização do regime de visitas, sendo a responsável, na maioria dos casos, pelos desafetos após a ruptura conjugal, seja por motivos de vingança, como ciúmes, traição, etc., refletindo negativamente ao menor, fazendo referência a Síndrome de Medeia, um mito envolvendo uma tragédia narrada por Eurípides em 431 a.C.

Medeia é filha do rei Eetes de Cólquida e, apaixonada por Jasão, ajuda-o a conquistar o velo de ouro e o status que deseja. A condição apresentada à Jasão – para que ele pudesse ocupar o trono a que tinha direito por herança, em Iolco, na Tessália – era conquistar o velo. Ao chegar em Cólquida, onde guardava-se o velo, o rei Eetes impôs a Jasão o cumprimento de quatro provas para alcançar a posse daquele valioso objeto. Essas tarefas, impossíveis de serem vencidas, só puderam ser realizadas com a ajuda de Medeia e suas magias. Após a conquista do velo, Jasão e Medeia fugiram de Cólquida, levando como refém o irmão dela, a quem mataram, esquartejaram e lançaram ao mar para atrasar o rei Eetes, que os perseguia. O casal voltou para Iolco e descobriu que Pélias havia matado o pai de Jasão. Para se vingar, o casal usou os feitiços de Medeia e fez que as filhas de Pélias o matassem. Então, Jasão e Medeia fugiram para Corinto, onde reinava Creonte. Em Corinto, tiveram dois filhos: Feres e Mérmero. A paz cessou quando o rei Creonte quis casar sua filha com Jasão. Ele aceitou a noiva e repudiou Medeia. Creonte expulsou Medeia da cidade, por temer seus feitiços e desejos de vingança. Porém, antes de deixar a cidade, ela se vingou: matou Creonte e a filha, incendiou o palácio e assassinou os próprios filhos. Após a tragédia no palácio, Jasão foi à casa de Medeia procurar os filhos. Ao chegar, encontrou-os mortos pelas mãos da própria mãe. Medeia fugiu depois para Atenas, em um carro puxado por serpentes aladas, presente que lhe foi dado pelo avô, o deus Hélio, o Sol (EURÍPIDES, 431 a.C, *apud*, SARMET, 2016, p. 03).

Entretanto, em 2003, no Brasil, a Alienação Parental teve a sua relevância dentro de várias pesquisas que envolveram o desenvolvimento infantil e o Direito de Família, pois, de acordo com Maria Berenice Dias (2013, p. 316), é na síndrome que as reações do menor são desencadeadas como consequências psicológicas, desenvolvendo reações de medo, insegurança, pavor, ou até mesmo repúdio contra o outro genitor (RAMALHO, 2017).

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de garantias e proteção, bem como na Constituição Federal que abrange a proteção fundamental pelo Estado da família, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) que garante a convivência plena familiar e comunitária com um dos direitos fundamentais daquela criança/adolescente, de acordo com a reação do artigo 19, da Lei Nº. 8.069/1990.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2019).

Também, importante evidenciar a promulgação da Lei Nº 12.318/2010 que aborda o fenômeno da Alienação Parental, bem como o seu artigo 2º que em sua redação aponta formas de proteção as crianças e adolescentes em casos que são induzidas, por seu detentor da guarda, a reproduzir um comportamento insatisfatório ao outro genitor, ocasionando prejuízos psíquicos e rupturas da manutenção dos vínculos afetivos e familiares e condutas inadmissíveis (SILVA; STORER, s.d., p. 09 e 10).

Portanto, a aplicabilidade da legislação brasileira é de suma importância para o combate a esse fenômeno, mas, dentro dos casos concretos de Alienação Parental, desencadeando para uma Síndrome de Alienação Parental (SAP), torna-se dificultoso devido a fragilidade de apoio que envolve o alienado, o menor e os demais envolvidos, mesmo que tal tentativa seja a cooperação para a coparentalidade positiva após o divórcio (SILVA; STORER, s.d., p. 16).

CONTRIBUIÇÃO DOS GENITORES NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL PÓS- DIVÓRCIO: ESTRATÉGIAS JURÍDICAS CONTRA ALIENAÇÃO PARENTAL E PARA COPARENTALIDADE POSITIVA.

A Coparentalidade é definida por meio de um conceito que aborda a extensão na qual os genitores dividem a responsabilidade e papéis parentais entre pais, mesmo não havendo um relacionamento afetivo. Além disso, essa dinâmica envolve a cooperação nas interações familiares, evidenciando a colaboração dos genitores, a fim de evitar um conflito em suas abordagens com aquela criança (FRIZZO; KREUTZ; SCHMIDT; e outros, 2005). O autor Feinberg ressalta, através disso, a importância de desmistificar que a coparentalidade envolve aspectos legais, românticos, sexuais, emocionais ou financeiros por parte do relacionamento adulto, não estando ligados diretamente aos cuidados infantis (FRIZZO; KREUTZ; SCHMIDT; e outros, 2005).

No entanto, a Coparentalidade não implica somente a necessidade que os genitores de possuam um papel equivalente nos âmbitos de autoridade e responsabilidade para com o(a) menor, mas, sim, na variação que esses termos implicam dentro das circunstâncias

vivenciadas dentro do núcleo familiar, sendo essas maneiras fortemente influenciada pelo contexto cultural e social (FRIZZO; KREUTZ; SCHMIDT; e outros, 2005). Assim, o conceito permite a sua ampliação em diversas modalidades, como, por exemplo, casos de avós que compartilham a criação de uma criança com a mãe, conforme a estrutura familiar de cada indivíduo (FRIZZO; KREUTZ; SCHMIDT; e outros, 2005).

Contudo, são nos núcleos familiares, onde os genitores (pai e mãe) convivem juntos e compartilham a necessidade da responsabilidade e o compromisso com a criação, principalmente de casais divorciados/separados, que o termo Coparentalidade é discutida (FRIZZO; KREUTZ; SCHMIDT; e outros, 2005). Nesses casos familiares, é evidente como os papéis parentais são desempenhados em prol daquele(a) menor e como a interação entre os genitores refletem a dinâmica familiar, de forma negativa ou positiva, e o bem-estar da criança (FRIZZO; KREUTZ; SCHMIDT; e outros, 2005).

Outrossim, a Coparentalidade Positiva se caracteriza pela colaboração mútua dos genitores em atividades que envolvem seu(s) filho(a) ao longo de todo o processo de desenvolvimento, incluindo aspectos relacionados à educação, formação na assistência emocional e psíquica, e nas decisões cruciais sobre a vida do(s) filho(s) (OLIVEIRA; CAMPEOL; CREPALFI, 2022). Esse âmbito da Coparentalidade destaca-se como um subsistema familiar independente dos sistemas conjugais, sendo aplicável a todas as configurações familiares e, especialmente, relevante em situações de divórcio, onde se torna uma ferramenta principal visando mitigar os efeitos negativos da separação, promovendo a adaptação saudável da nova estrutura familiar e beneficiando, principalmente, o desenvolvimento da criança (OLIVEIRA; CAMPEOL; CREPALFI, 2022).

Entretanto, a Coparentalidade Positiva inclui a complexidade das interações familiares, reconhecendo que a relação entre pais e filhos é influenciada e depende de fatores individuais de cada progenitor e do(s) filho(s) (OLIVEIRA; CAMPEOL; CREPALFI, 2022). A historicidade da parentalidade e da separação vem refletindo na vida conjugal dos genitores, principalmente no desempenho do papel que é as relações coparentais, um indicativo de como poderá ser o ajustamento na fase pós-divórcio e seus impactos diretamente na coparentalidade e no bem-estar daquele(a) menor (OLIVEIRA; CAMPEOL; CREPALFI, 2022).

Nesse ínterim, o Código Civil Brasileiro aborda questões referente a guarda dos filhos, um meio de minimizar os impactos na vida da criança/adolescente e preservando seus direitos, dando ênfase na modalidade da guarda compartilhada (DOS SANTOS, 2012). A guarda compartilhada, no entanto, garante a participação igualitária dos genitores na vida

do(s) filho(s), promovendo um desenvolvimento emocional e psicológico equilibrado, tornando-se essencial e evitando atos de alienação parental (DOS SANTOS, 2012). Essa modalidade busca assegurar que ambos os pais mantenham responsabilidades e direitos em relação à criação, assistência e educação do(s) filho(s), mesmo que, após disso, tenha ocorrido uma dissolução conjugal, mas que assegura um vínculo contínuo e saudável (DOS SANTOS, 2012).

Todavia, o art. 3º da Lei Nº. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), abrangendo exemplos de ocorrências que dificultam o pleno exercício e o direito de convivência familiar, prejudicando as relações de afeto em seu grupo familiar e descumprindo com os principais deveres inerentes de tutela ou guarda.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Consequentemente, a Alienação Parental ocorre frequentemente em situações de separação/divórcios, onde um dos genitores se aproveitam negativamente da influência sob o(s) filho(s) e os colocam contra o alineado, instaurando um ambiente tóxico que afeta o bem-estar daquele(a) menor (DOS SANTOS, 2012). Por esse modo, a guarda compartilhada vem atuando como um instrumento mitigador desse problema, pois promove a corresponsabilização de ambos os genitores e, também, evitando que um deles assumam um papel secundário ou se tornem apenas um provedor de visitas esporádicas, afetando integralmente o emocional da criança (DOS SANTOS, 2012). Dessa forma, esse meio visa ser aplicado para impedir que a criança seja usada como instrumento de disputa por parte de um dos genitores, assegurando-lhe um contato saudável e uma vivência constante com ambas os pais (DOS SANTOS, 2012).

Em verdade, essa perspectiva e modalidade empregada pelo atual Código Civilista busca evidenciar aos genitores a plena convivência e participação de forma positiva e harmônica na formação do(s) filho(s), pois a convivência do(s) filho(s) com os pais não é um direito, e sim um dever de garantias da criança e do adolescente (DOS SANTOS, 2012). O ECRID (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 19, garante as estas crianças e adolescentes a plena convivência em serem criados e educados em seu seio familiar, exigindo dos pais/responsáveis o dever da criação e educação do(s) filho(s) sem a omissão do carinho, da participação e da segurança, tornando-se artifícios necessários para um desenvolvimento pleno de sua personalidade (DOS SANTOS, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, salienta-se que a Alienação Parental é um fenômeno complexo e prejudicial, principalmente em casos de separação/divórcio entre os genitores, gerando consequências que afetam diretamente o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança ou adolescente. Ressalta-se também, a evidencia que o genitor alienador, aquele que é o detentor da guarda, possui uma forte influencia na vida da criança e do adolescente, conseguindo, assim, induzi-los ao rompimento dos laços afetivos com o outro genitor, o alienado.

O(a) menor induzido as práticas de distanciamento por parte do alienador, fica cada vez mais vulnerável a esse tipo de situação, interferindo de modo negativo a sua formação psicológica e na construção plena da sua personalidade, ocorrendo, através disso, um distanciamento forçado e interrompendo uma oportunidade de convivência sadia. Por meio dessas práticas negligentes, a criança ou o adolescente desenvolvem transtornos psicológicos, como a Síndrome de Alienação Parental (SAP), ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamentos interpessoais, etc., afetando o seu desenvolvimento, a sua rotina e a convivência saudável dentro do núcleo familiar, por conta de relações infrutíferas por parte de seus genitores.

Dessa forma, é perceptível a presença da criança ou do adolescente dentro de situações de conflitos familiares por parte da dissolução do relacionamento de seus genitores, o que não era para serem presenciadas, e, através dessa consequência, submetem seu(s) filho(s) dentro de uma relação desarmônica, havendo uma quebra dos direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio de ações desqualificadores por parte do alienador, não havendo a sensibilidade e afetividade nos sentimentos da criança para com seu outro genitor.

Com isso, a Legislação Brasileira, em conjunto com a Lei Nº. 12.318/2010, a Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desenvolvem um arcabouço jurídico com a finalidade de combater essa prática abusiva e proteger o direito fundamental do(a) menor à convivência familiar saudável. Por isso, a guarda compartilhada, em suma, se destaca como uma ferramenta mais eficaz em casos de separação/divórcios, pois visa promover a corresponsabilização dos genitores, evitando a instrumentalização da criança como meio de disputa entre os pais.

A Coparentalidade Positiva além de ser fundamental na preservação do bem-estar e a estabilidade emocional do(s) filho(s) após a separação dos genitores, o incentivo ao diálogo entre os pais tem sido de suma importância a fim de dar continuidade o desenvolvimento sadio da criança e na sua participação ativa de ambas as partes. Entretanto, somente a imposição da lei não se torna eficaz contra esse tipo de ocorrência, mas a busca de melhor compreensão através do diálogo torna-se um instrumento a fim de evitar danos graves na vida daquela criança e no seu desenvolvimento.

Isto posto, é crucial que as estratégias jurídicas continuem evoluindo para que possam ofertar suporte adequado às famílias, por meio de mecanismos e intervenções em casos de alienação parental. Por isso, o fortalecimento da educação sobre a importância da coparentalidade e o apoio das autoridades ou instituições jurídicas são grandes passos que garantem um ambiente mais seguro e saudável para as crianças e adolescentes, promovendo seu pleno desenvolvimento sadio e assegurando que a convivência familiar seja mantida e zelada de forma harmoniosa e respeitosa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil – Família**. 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=JK04DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT14&dq=familia+no+codigo+civil+de+2002&ots=oVKHDPOiR-&sig=SPmaPCda9RuyRSbzNcm4_uJSDY#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 19 set. 2024.

BARBOSA, Caroline Vargas. **DIREITO DE FAMÍLIA**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Aula%207ok.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10643830/artigo-229-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626409/artigo-1566-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=artigo+19+do+eca&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_legislacao&utm_term=&utm_content=legislacao&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw1NK4BhAwEiwAVUHPUBBRbnhLdnbVBpvRtgSYKZ4tPgQi0oX1usXI3KFTa9MPTbdHBW92xxoCk0IQAvD_BwE>. Acesso em: 20 out.

2024.

BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 09 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126-127. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3183/1/DANOS%20MORAIS%20PELO%20DESCUMPRIMENTO%20DO%20DEVER%20CONJUGAL%20DE.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2024.

DIAS, Nélio Silveira Júnior. **Sustento dos Filhos: é Dever Incondicional dos Pais**. Disponível em: <<https://silveiradias.adv.br/sustento-dos-filhos-e-dever-incondicional-dos-pais/>>. Acesso em: 28 set. 2024.

DOS SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade. **A nova Lei nº. 12.318-10 e sua contribuição para alienação parental**. Âmbito Jurídico, 01 dez. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/a-nova-lei-n-12-318-10-e-sua-contribuicao-para-alienacao-parental/>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

FARIAS, Jéssica. **Alienação Parental: Juiz explica conceito e formas de identificação**. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/alienacao-parental-juiz-explica-conceito-e-formas-de-identificacao#:~:text=A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20%C3%A9%20a,distanciamento%20de%20um%20dos%20pais..> Acesso em: 20 out. 2024.

FRIZZO, Giana Bitencourt; KREUTZ, Carla Meira; SCHMIDT, Carlos; e outros . **O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica: implicações para a pesquisa e a prática clínica**. Revista de Crescimento e Desenvolvimento Humano , v. 3, pág. 84–93, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-12822005000300010&lng=pt&nrm=iso&tling=pt>. Acesso em: 9 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3183/1/DANOS%20MORAIS%20PELO%20DESCUMPRIMENTO%20DO%20DEVER%20CONJUGAL%20DE.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2024.

GRIGORIEFF, Alexandra Garcia; NÜSKE, João Pedro Fahrion. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar**. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2015000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 20 out. 2024.

LAGE, Juliana de Sousa Gomes. **RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS**. Iberc. Disponível em: <<https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/04/23/responsabilidade-civil-nas-relações-conjugais>>. Acesso em: 28 set. 2024.

LOUZADA, J. A. M. **Evolução do conceito de família - Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada**. Disponível em: <http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**, p. 04, 2007. Disponível em:

<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54661525/Origeme_e_Evolucao_do_conceito_de_Familia-libre.pdf?1507520450=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOrigeme_e_Evolucao_do_conceito_de_Famili.pdf&Expires=1726771795&Signature=N7x7U95KLSht9IDjwGwdr7mKwJhRR1~SgQGQuoFj05ms85KZ3w~ZAIhetV4kh5Kg~UUNmXsEruLUCK9C~2N98Yth~AN3Gtcy011QBDoKCLL2ftQ9qzViv~BwtU6ZFxBCE-8v3zZCIGEf~UY~Bx33PtImQal4Y5mcGnjpf636uDRFIHnvBsefcbh0AYDo7I05JOaK4Hj3q1ZiFm1ghDssvThOF3GmTcGbQWZEHDS2tofClyD4y~HaJyWyBVrh-hfDq8ht4NBXn3UuiUdQUPJs3OT7AoIrkZkHYPDQ1nTPXduJq~J7J60KA-kPzCk2xlereT793QXf8-n8booXeAX4Q_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 19 set. 2024.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA**. Disponível em:

<https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

OLIVEIRA, Joyce Lúcia Abreu Pereira, CAMPEOL, Ângela Roos; CREPALDI, Maria Aparecida. **Coparentalidade e Paternidade Após o Divórcio: Experiências de Pais e Mães Separados(as)**, p. 104-120, 2022. Disponível em: <

<https://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v26n1/v26n1a08.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

RAMALHO, Fabiana (ed.). **Alienação Parental: A criança como arma do rancor e da vingança**: os estudos que envolvam a felicidade da criança e o direito de convivência familiar saudável não devem se esgotar jamais, se a criança corre o risco de sofrer pela falta da compreensão dos pais, cabe a toda sociedade lutar contra a alienação parental. Os estudos que envolvam a felicidade da criança e o direito de convivência familiar saudável não devem se esgotar jamais, se a criança corre o risco de sofrer pela falta da compreensão dos pais, cabe a toda sociedade lutar contra a alienação parental. 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-a-crianca-como-arma-do-rancor-e-da-vinganca/488228145#:~:text=Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental-,Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%3A%20A%20crian%C3%A7a%20como%20arma%20do%20rancor%20e%20da,lutar%20contra%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental..> Acesso em: 20 out. 2024.

ROCHA, Isabela Ferreira. **DANOS MORAIS PELO DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE RECÍPROCA: UMA REVISÃO DOS PRECEDENTES DO STJ**. 2019. Disponível em:

<<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3183/1/DANOS%20MORAIS%20PELO%20DESCUMPRIMENTO%20DO%20DEVER%20CONJUGAL%20DE.pdf>>. Acesso em: 28 set. de 2024.

SILVA, Gabriela Souza e; STORER, Aline; CIENTÍFICO, Artigo. **ALIENAÇÃO PARENTAL E OS IMPACTOS JURÍDICOS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1820/Gabriela%20Souza%20e%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Conclus%C3%A3o%3A%20O%20estudo%20mostrou%20que,no%20desenvolvimento%20psicol%C3%B3gico%20do%20menor..> Acesso em: 20 out. 2024.

TJDFT. **O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 28 jun. 2022.

Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-paternidade-maternidade-responsavel-ea-observancia-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 28 set. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, César Leandro de Almeida. **A Alienação Parental**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj031843.pdf/consult/cj031843.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

QUIRINO, Thailini. **Alienação parental - Origem e conceito**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-origem-e-conceito/328117144#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20se%20caracteriza,este%2C%20prejudicando%20a%20conviv%C3%Aancia%20familiar..> Acesso em: 20 out. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3ª Edição, editora Del Rey, 2006. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62464699/Livro_Fundamentos_de_Historia_do_Direito_20200324-71725-zagc33-libre.pdf?1586006296=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFUNDAMENTOS_DE_HISTORIA_DO_DIREITO.pdf&Expires=1726716188&Signature=OsUuolt6ibyuC~a~Q6BsHkSsCTiCOvZPfGZ7Yg8T0DZfu0dojKCCt5VFSTvQZGojeKF68pky7UKZ0ut3MQk5Wp~lzbjMJXCWlj0WWris59TYmj~hSx1HQ7WtWJ9UBo0wRV3Tiz1y2ldZ~lkikwkRLVq5mnKPbpPtxexfv4sM1y9B22MwQXQbmSEg3IbZ1TJgq6mw~MbY9kwyfccXs9SnoXT736ziCohEtdeMbl6aNQlroZYh3piLI-l2FmDDH7w4WU-hsV7eBEzSZfi6lrlOI68acD4iOPZTb~YmRPNt8BFL-ua22TXSW9DZOAr5ml0~B2mHNc3T6v3rwt8gHqQDKGQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=78>. Acesso em: 19 set. 2024.